

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2003

Dispõe que, na distribuição de compras para a alimentação escolar, entre 20 e 40% do valor seja destinado a frutas, leite e seus derivados.

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ao adquirirem alimentos para a merenda das escolas públicas de educação básica, de forma centralizada ou por meio das unidades escolares, deverão cuidar que, obrigatoriamente, entre 20 e 40% de seu valor monetário seja destinado à compra de frutas, leite e seus derivados.

Art. 2º Cabe aos Conselhos Municipais de Alimentação Escolar, instituídos por força da Medida Provisória nº 2178-36, de 24 de agosto de 2001, orientar as escolas na elaboração dos cardápios, de forma a otimizar o uso do leite, das frutas e de seus derivados nas refeições dos alunos.

§ 1º Cabe aos mesmos Conselhos fiscalizar, semestralmente, a observância desta norma, pelo exame dos balanços contábeis, e providenciar, se necessário, a devida correção junto às autoridades competentes.

§ 2º A reiterada inobservância da norma estabelecida no art. 1º incorrerá na suspensão de transferência de recursos federais para o ente infrator.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo início seus efeitos operacionais a partir do primeiro ano letivo subsequente.

JUSTIFICATIVA

A alimentação escolar, como política pública, teve início em meados do século XX, quando se procurou escoar os excedentes alimentares dos EE.UU. da América destinados aos países em desenvolvimento.

À medida que cresceram as matrículas nas escolas públicas urbanas e as camadas populares e carentes tiveram acesso a mais escolaridade, tornou-se necessária uma ação pública para garantir que as crianças, durante as horas letivas, tivessem condições materiais de aprendizagem. É óbvio que as dores da fome impedem qualquer esforço intelectual.

A partir daí, a União nunca se ausentou da discussão, da legislação e da execução de ações no tocante à alimentação escolar. Atualmente, ela é preceito constitucional, como dever de estado, garantido na Constituição:

Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Definiram-se constitucionalmente, também, as fontes de recursos para a alimentação escolar:

Art. 212.....

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Este aparente “detalhe” tornou-se necessário para defender o uso dos percentuais de impostos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino de uma destinação mais ampla que limitasse o poder do Estado de oferecer escolas públicas e gratuitas à demanda crescente de alunos.

Um exame mais detalhado destes dois dispositivos constitucionais levam a mais duas conclusões:

- a) a de que a alimentação escolar, embora possa contar com recursos estaduais e municipais, deve ser financiada pela União, pois somente ela dispõe de receita de “contribuições sociais”;
- b) a de que o dever constitucional de alimentação escolar, com esta forma de financiamento, se além ao ensino fundamental de crianças, adolescentes, jovens e adultos, podendo ser estendido às crianças da educação infantil e ensino médio por via de outros instrumentos legais.

As ações federais de alimentação escolar tomaram grande vulto nos últimos vinte anos, por vários motivos, entre os quais, pelo interesse de grandes indústrias da área alimentar no fornecimento de seus produtos aos milhões de alunos incluídos nesta política massiva de compra e distribuição.

A centralização das compras em Brasília, ou nas capitais dos Estados, tinha várias vantagens, como o barateamento dos custos, a racionalização de cardápios, e a viabilização dos controles. Mas o tempo e a experiência mostraram que a descentralização seria mais vantajosa para o objetivo final, que era uma efetiva suplementação alimentar para garantir condições de aprendizagem para as crianças. Assim, nos últimos dez anos, promoveu-se a municipalização e a escolarização da merenda, por meio do repasse, pelo MEC às prefeituras ou às escolas, de um recurso financeiro proporcional ao número de alunos atendidos.

Em 2002, o programa atingia, por 200 dias letivos, 36 milhões de crianças e adolescentes de escolas estaduais e municipais, ao custo de R\$ 0,13 por aluno/dia no ensino fundamental e R\$ 0,06 na pré-escola.

Todo este processo ajudou o envolvimento da população na tarefa de refletir sobre as questões da educação alimentar e controlar o programa em muitos de seus aspectos, como o nutricional, o econômico e o social. Oficialmente, esse controle é feito pelos Conselhos Municipais de Alimentação Escolar. Cumpre informar que, somente em aquisição de alimentos, o MEC dispense R\$ 1 bilhão por ano; os Estados e Municípios gastam mais de R\$ 2 bilhões, anualmente, no pagamento de pessoal (nutricionistas, merendeiras e outros trabalhadores) e nas despesas com equipamento, gás e outros materiais de consumo.

Uma das questões mais debatidas nos Conselhos e nas escolas é a do cardápio e sua articulação com a economia e cultura locais. No tempo da centralização, ocorriam absurdos como o envio de leite em pó importado da Europa para as escolas rurais de zonas de pecuária leiteira; ou a imposição de produtos que conflitavam com o clima e a cultura da comunidade, que resultava em recusa e desperdício de alimentos.

É exatamente para ajudar a resolver esta questão que o presente projeto de lei quer contribuir.

Há uma tendência em muitos Municípios e em muitas escolas, herdada do tempo da centralização, de usar produtos de preparo aparentemente mais simples e de custos aparentemente menor – como arroz e macarrão – os quais, entretanto, têm menos riqueza nutricional e menos relação com a economia local e regional. Ora, o leite e seus derivados e as frutas, consumidas *in natura* e sob a forma de sucos e doces, têm um valor dietético não somente reconhecido como adequado à idade e ao desenvolvimento corporal e intelectual de crianças e adolescentes, mas além disso, se consumidos de forma constante por uma parcela considerável da população dos Municípios, certamente irão ajudá-los no desenvolvimento econômico, na geração de empregos e fixação da população no campo.

Na redação do Projeto de Lei, tomamos o cuidado de resguardar a flexibilidade dos percentuais para os cardápios, e sua fixação pelo valor das compras nos pareceu o mais adequado para o controle dos objetivos e dos procedimentos operacionais.

Sala das Sessões,

de 2003

Deputada **SELMA SCHONS**